

(a)	
(b)	

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PROVEDOR DA CRIANÇA ACOLHIDA

A emergência das questões relacionadas com a infância, para a qual foi decisiva a grande reforma do direito de crianças e jovens, que culminou com a entrada em vigor da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, traduziu-se numa maior sensibilização para os problemas da infância e da juventude, designadamente os decorrentes das diversas formas de mau trato. Consequentemente, os serviços e entidades responsáveis estão também mais atentos e mais actuantes nesta matéria.

Contudo, nem sempre é possível evitar a situação de perigo ou remover esse perigo mantendo a criança no seio da sua família, nuclear ou alargada, ou mesmo junto de pessoa de referência e idónea, pelo que a Região Autónoma dos Açores conta presentemente com cerca de 580 crianças e jovens acolhidos em 30 Instituições.

A Segurança Social tem, nos termos da lei, competências de fiscalização e acompanhamento destas instituições, devendo prestar-lhes apoio técnico adequado, avaliar a qualidade dos serviços prestados e o sentido social das suas actividades, as quais deve, ainda, fiscalizar.

No que se refere às comissões de protecção de crianças e jovens, aquelas executam a medida de acolhimento institucional nos termos do acordo de promoção e protecção, do qual deve constar a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e judiciais.

Por seu turno, o tribunal dirige e controla a execução das medidas que aplica, designando, para o efeito, a entidade que considere mais adequada para o respectivo acompanhamento.

Atenta a sua natureza e fins que prossegue, a intervenção em matéria de promoção e protecção dos direitos da criança e do jovem tem de ser tecnicamente fundamentada, especializada e fiel ao espírito dos instrumentos jurídicos que a informam.

No arquipélago dos Açores, apenas S.Miguel dispõe de um Tribunal de Família e Menores, o qual, ainda assim, não cobre todo o território da ilha, ficando fora do âmbito da sua competência as comarcas de Povoação e Nordeste.



(a)			
(b)			

A criação e construção de novos equipamentos, a remodelação das estruturas existentes, a dotação progressiva dos quadros das instituições de técnicos especializados, a dotação dos serviços de segurança social de equipas especializadas e a formação dos profissionais com intervenção em matéria de infância e juventude tem constituído uma prioridade para o Governo Regional dos Açores e permitiu melhorar significativamente a qualidade do acolhimento institucional de crianças e jovens e a implementação de projectos de promoção e protecção mais adequados.

Não obstante este esforço e os resultados alcançados, detecta-se ainda espaço para uma intervenção de natureza diferente, igualmente orientada para a prossecução do interesse superior da criança, ao qual há que atender prioritariamente.

É neste contexto, que se justifica a criação da figura do Provedor da Criança Acolhida, que terá por funções a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens acolhidos em instituições da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I Natureza, funções, competências e âmbito do Provedor da Criança Acolhida

Artigo 1º Natureza, funções e âmbito

- 1. O Provedor da Criança Acolhida é um órgão administrativo independente que, sem prejuízo das competências exercidas pelo Provedor de Justiça, tribunais, comissões de protecção e demais entidades intervenientes em matéria de infância e juventude, tem por funções a defesa e a promoção dos direitos da criança acolhida em instituição da Região Autónoma dos Açores.
- 2. Consideram-se instituições de acolhimento, para efeitos do presente diploma, as instituições a que se referem os artigos 52º e seguintes da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que tenham valência de acolhimento instalada em território da Região Autónoma dos Açores.
- 3. O Provedor da Criança Acolhida exerce a sua acção nos termos da Constituição e das leis da República e as suas atribuições não se sobrepõem



(a)	
(b)	

nem colidem com o disposto no artigo 59º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 2º Competências

- 1. No âmbito das suas atribuições o Provedor da Criança Acolhida tem competência para:
 - a) Efectuar visitas, com ou sem aviso prévio, a qualquer instituição de acolhimento de crianças e jovens da Região Autónoma dos Açores.
 - b) Contactar directamente e em situação de confidencialidade com a criança ou jovem acolhido, sempre que este o solicite.
 - c) Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados por qualquer instância do poder legislativo e entidades públicas ou privadas com intervenção em matéria de infância e juventude.
 - d) Elaborar informações para os serviços competentes para o acompanhamento e fiscalização das instituições, sobre factos relevantes para o funcionamento da instituição e / ou execução da medida de acolhimento, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.
 - e) Elaborar sugestões e recomendações dirigidas aos responsáveis políticos e administrativos e às instituições de acolhimento.
 - f) Proceder a investigações e inquéritos que considere convenientes para a tomada das suas decisões, podendo adoptar, em matéria de recolha e tratamento de prova os procedimentos razoáveis que entenda, desde que não colida com direitos e garantias legalmente tutelados e o faça no respeito pelos princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo e pelos direitos da criança e do jovem em acolhimento.
 - g) Procurar, em colaboração com as instituições de acolhimento e com a respectiva tutela as soluções mais adequadas à melhoria das condições de funcionamento das valências e ao exercício pleno dos direitos da criança e do jovem acolhido.
 - h) Promover acções de formação, sensibilização e esclarecimento em matérias relacionadas com o acolhimento institucional de crianças e jovens.

(a)		
(b)		
(b)		

- i) Desenvolver as diligências convenientes para o exercício das suas funções.
- 2. O Provedor da Criança Acolhida pode, ainda, divulgar junto do público a sua existência, atribuições e poderes.

Artigo 3º Limites da intervenção

- 1. O Provedor da Criança Acolhida não pode modificar ou extinguir a medida de protecção.
- 2. Os actos do Provedor da Criança Acolhida têm a natureza de pareceres ou recomendações não vinculativas
- 3. O Provedor da Criança Acolhida dará conhecimento dos seus pareceres e recomendações ao Provedor de Justiça, ao Presidente do Governo Regional, aos órgãos do poder legislativo regional, à tutela das instituições e, quando for o caso, ao tribunal ou comissão de protecção que tenha aplicado a medida de acolhimento institucional.
- 4. O Provedor da Criança Acolhida deverá respeitar as recomendações emanadas do Provedor de Justiça.

Artigo 4º Critérios da acção e do julgamento

O Provedor da Criança Acolhida age com imparcialidade e em conformidade com a lei, devendo submeter a sua acção aos princípios que informam a intervenção de promoção e protecção.



(a)		
(b)		

Capítulo II Estatuto do Provedor da Criança Acolhida

Artigo 5º Designação

- O Provedor da Criança Acolhida será designado pela Assembleia Legislativa Regional, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 2. A designação recai em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa Regional e goze de comprovada reputação de integridade e competência.
- 3. O Provedor da Criança Acolhida toma posse perante o Presidente do Governo Regional.

Artigo 6º Duração do mandato

O mandato do Provedor da Criança Acolhida durará três anos, podendo cessar a seu pedido, por perda dos requisitos de elegibilidade, incompatibilidade superveniente, ou por causa natural.

Artigo 7º Limitação de Mandatos

Não é admitida a designação para um terceiro mandato consecutivo, nem no quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 8° Independência e Inamovibilidade

O Provedor da Criança Acolhida é independente relativamente ao poder executivo e não pode ser exonerado por razões atinentes ao exercício do seu cargo.

(a)			
(b)			

Artigo 9° Incompatibilidades

- 1. O Provedor da Criança Acolhida está sujeito às incompatibilidades previstas na lei para os titulares de altos cargos públicos.
- 2. O Provedor da Criança Acolhida não pode exercer funções em órgãos de instituições particulares de solidariedade social com valências de acolhimento de crianças e jovens ou em outras entidades com valências de acolhimento, ou em comissões de protecção de crianças e jovens, ainda que a título não remunerado.

Artigo 10° Dever de sigilo

- 1. O Provedor da Criança Acolhida está sujeito ao dever de sigilo, designadamente em relação às informações ou documentos que:
 - a) Cheguem ao seu conhecimento em razão do exercício das funções e que lhes tenham sido transmitidos pelas crianças ou jovens que a ele tenham recorrido;
 - b) Lhe tenham sido fornecidos pelas instituições de acolhimento ou pelos órgãos, serviços e agentes da administração pública;
 - c) Tenham resultado das suas próprias diligências de inspecção e de investigação.
- 2. O dever de sigilo a que se refere o número anterior é extensivo aos serviços de apoio ao Provedor da Criança Acolhida e aos órgãos, serviços e agentes da administração pública que colaborem nas diligências por ele efectuadas.

Artigo 11º Garantias de trabalho

- 1. O Provedor da Criança Acolhida não pode ser prejudicado na estabilidade do emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficie por virtude do desempenho das suas funções.
- O tempo de serviço prestado como Provedor da Criança Acolhida considerase, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aquele todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem, não podendo, igualmente, ser



(a)		
(b)		
(b)		

prejudicado nas promoções a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submeta, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.

- Quando o Provedor da Criança Acolhida se encontrar, à data da nomeação, investido em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício das funções de Provedor da Criança Acolhida suspende o respectivo prazo.
- 4. O tempo de serviço prestado como Provedor da Criança Acolhida suspende a contagem do prazo para apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira de docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.
- 5. O Provedor da Criança Acolhida que cessa funções retoma automaticamente as que exercia à data da sua designação, só podendo o respectivo lugar de origem ser provido em regime de substituição, nos termos legais.

Artigo 12º Regime Remuneratório

- 1. O estatuto remuneratório do Provedor da Criança Acolhida é equiparado ao de director regional podendo, no entanto, optar pelo vencimento de origem no caso da nomeação recair em funcionário público que aufira um vencimento superior.
- 2. Quando a designação recaia sobre membro das forças armadas, magistrado, funcionário ou agente da administração central, regional ou local, de institutos públicos e empresas públicas ou privadas, o Provedor da Criança Acolhida exercerá o seu cargo em regime de comissão de serviço ou requisição, conforme os casos, com a faculdade referida no n.º 1 do presente artigo.
- 3. O Provedor da Criança Acolhida está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.
- 4. O Provedor da Criança Acolhida, quando deslocado, terá direito às ajudas de custo fixadas para o índice da tabela mais próximo da respectiva remuneração.



(a)		
(b)		

Artigo 13° Regime de segurança social

O regime de segurança social do Provedor da Criança Acolhida é idêntico ao regime dos servidores civis do Estado.

Artigo 14º Dever de colaboração

- Os funcionários e agentes da administração regional devem colaborar com o Provedor das Criança Acolhida, facultando-lhe todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.
- 2. As instituições de acolhimento devem colaborar com o Provedor da Criança Acolhida facultando-lhe a entrada e as visitas às valências, fornecendo as informações que forem solicitadas e proporcionando condições adequadas ao contacto directo e em regime de confidencialidade entre o provedor e as crianças e jovens acolhidos.

Artigo 15° Identificação

- 1. O Provedor da Criança Acolhida e os funcionários que o apoiem no exercício das suas funções, agindo como tal, são identificados por cartões de identificação de modelo a aprovar pelo Presidente do Governo Regional.
- Os cartões de identificação conferem livre-trânsito para todas as instalações ou dependências das Instituições de Acolhimento a que se refere o nº 2 do artigo 1º do presente diploma.

Artigo 16º Requisição de documentos e informações

- Os documentos e informações solicitados pelo Provedor da Criança Acolhida e funcionários de apoio, devidamente credenciados para o efeito, devem ser fornecidos no prazo mais curto possível, o qual não deverá exceder os 30 dias.
- 2. Em caso de urgência, pode o Provedor da Criança Acolhida solicitar, por escrito, os elementos referidos no número anterior em prazo que fixará num mínimo de 10 dias.



(b)	

Capítulo III Exercício das competências do Provedor da Criança Acolhida

Artigo 17° Recomendações e pareceres

- 1. As decisões proferidas pelo Provedor da Criança Acolhida têm a forma de recomendações ou pareceres escritos e são sempre fundamentadas.
- 2. O Provedor da Criança Acolhida dirige a recomendação ou parecer:
 - a) À entidade que o tenha solicitado;
 - b) À instituição de acolhimento a que se refiram os factos;
 - c) Ao órgão de tutela;
 - d) À entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da instituição.

Artigo 18º Publicidade das recomendações

Sem prejuízo do disposto na Lei de Protecção de Crianças e Jovens quanto à privacidade, o Provedor da Criança Acolhida pode dar publicidade às suas recomendações sempre que o interesse geral das crianças e jovens acolhidos o justifique e tal publicidade contribua para a melhoria das condições de funcionamento das valências e para o exercício pleno dos direitos da criança e do jovem acolhido.

Artigo 19º Irrecorribilidade dos actos do Provedor da Criança Acolhida

- Salvo quanto ao exercício das suas competências no âmbito da gestão do seu pessoal de apoio, os actos praticados pelo Provedor da Criança Acolhida no exercício das suas competências são insusceptíveis de recurso contencioso, deles apenas cabendo reclamação para o próprio Provedor da Criança Acolhida.
- 2. Dos actos praticados pelo Provedor da Criança Acolhida no uso das suas competências não cabe recurso hierárquico para o Presidente do Governo Regional, que não poderá revogar, modificar, suspender, anular ou declarar nulos quaisquer actos praticados pelo Provedor da Criança Acolhida.



(a)		
(b)		

Artigo 20° Transparência

Deverá ser explicado, a todas as entidades que recorram ao Provedor da Criança Acolhida, que as recomendações ou pareceres eventualmente emitidos não vinculam a administração pública regional nem as instituições de acolhimento.

Artigo 21º Gratuitidade do recurso ao Provedor da Criança Acolhida

Não são devidas taxas nem emolumentos pelos serviços prestados pelo Provedor da Criança Acolhida.

Artigo 22º Relatório anual

- O Provedor da Criança Acolhida apresentará ao Presidente do Governo Regional, até 31 de Março de cada ano civil, um relatório das suas actividades do ano anterior.
- 2. O relatório anual de actividades do Provedor da Criança Acolhida deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Análise dos aspectos mais significativos das suas relações com as instituições e com as crianças acolhidas;
 - b) Referência às recomendações ou pareceres que sejam relevantes para a definição da política social do Governo;
 - c) Análise estatística da actividade do Provedor da Criança Acolhida.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 23º Apoio administrativo e encargos

1. Para desempenho das suas funções, o Provedor da Criança Acolhida contará com o apoio administrativo e logístico da Secretaria-Geral da Presidência do



(a)		
(b)		
		Governo Regional dos Açores, a qual, para o efeito, poderá recorrer à requisição e destacamento de pessoal técnico ou administrativo.
	2.	Os encargos decorrentes do exercício das funções do Provedor da Criança Acolhida serão suportados pelas dotações do orçamento da Presidência do Governo Regional.
Αp	rova	ada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 25 de Setembro de 2003.
		O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL
		CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR